



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.255 - PR (2016/0086031-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CELSO FERNANDES PADOVANI
AGRAVANTE : LEOPOLDINA GERALDINA PADOVANI
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
ADVOGADOS : PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761
ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069
AGRAVADO : INDIA NARA PADOVANI
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO - PR001897
JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S) - PR007533

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SIMPLES AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE NOVA DECISÃO NA PEÇA RECURSAL. RIGOR FORMAL DESCABIDO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DEVE EXSURGIR CLARAMENTE DO PROCESSO, NÃO SE PODENDO ADMITIR A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA DEMONSTRÁ-LO. PARA ENSEJAR AÇÃO RESCISÓRIA, CONSIDERA-SE DOCUMENTO NOVO AQUELE QUE NÃO INSTRUIU O PROCESSO EM FUNÇÃO DE IMPEDIMENTOS ALHEIOS À VONTADE DO AUTOR. COISA JULGADA. QUESTÕES QUE PODERIAM TER SIDO DEDUZIDAS. MANTO DA INTANGIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO UNÂNIME PELA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO, PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC/1973. MULTA EM FAVOR DA PARTE RÉ.

1. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "Não há falar em desrespeito ao comando do art. 514, III, do CPC/73 pela simples ausência do pedido de nova decisão na peça recursal, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, configuraria excessivo rigor formal". (REsp 999.649/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)

3. Por um lado, a "ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele" (AgInt no AREsp 909.615/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 14/2/2018). Por outro lado, "o erro de fato deve exsurgir claramente do processo, não se podendo admitir a produção de provas para demonstrá-lo. Para ensejar ação rescisória, considera-se documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor". (AgRg no Ag 960.654/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2008, DJe 19/5/2008)

4. "A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC/73), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010)". (AgRg no REsp 1212100/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 28/10/2016)

5. O acórdão dos embargos infringentes - substituindo o primeiro acórdão prolatado na origem - acolheu, por unanimidade de votos, o recurso para julgar integralmente improcedente a ação rescisória. Com efeito, "havendo pronunciamento unânime do órgão colegiado pela inadmissibilidade ou improcedência da rescisória, o depósito prévio, previsto no art. 488, II, do CPC/1973, tem finalidade de multa em favor da parte ré, nos exatos termos do art. 494 do CPC/1973". (EDcl na PET nos EDcl no AgRg nos EDv na AR 4.573/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 06/03/2018)

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.255 - PR (2016/0086031-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CELSO FERNANDES PADOVANI
AGRAVANTE : LEOPOLDINA GERALDINA PADOVANI
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
ADVOGADOS : PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761
ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069
AGRAVADO : INDIA NARA PADOVANI
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO - PR001897
JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S) - PR007533

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 1.718-1.724, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO HÁ FALAR EM DESRESPEITO AO COMANDO DO ART. 514, III, DO CPC/1973 PELA SIMPLES AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE NOVA DECISÃO NA PEÇA RECURSAL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. O ERRO DE FATO DEVE EXSURGIR CLARAMENTE DO PROCESSO, NÃO SE PODENDO ADMITIR A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA DEMONSTRÁ-LO. PARA ENSEJAR AÇÃO RESCISÓRIA, CONSIDERA-SE DOCUMENTO NOVO AQUELE QUE JÁ EXISTIA À ÉPOCA DO JULGAMENTO DA LIDE, MAS NÃO INSTRUIU O PROCESSO EM FUNÇÃO DE IMPEDIMENTOS ALHEIOS À VONTADE DO AUTOR. COISA JULGADA. QUESTÕES QUE PODERIAM TER SIDO DEDUZIDAS. MANTO DA INTANGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA. HAVENDO PRONUNCIAMENTO UNÂNIME DO ÓRGÃO COLEGIADO PELA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA, O DEPÓSITO PRÉVIO, PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC/1973, TEM FINALIDADE DE MULTA EM FAVOR DA PARTE RÉ, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 494 DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que o acórdão recorrido é omissos e obscuro, pois: a) não houve adequada impugnação dos fundamentos adotados no voto vencedor impugnado nos embargos infringentes; b) não houve pedido de nova decisão nos embargos infringentes.

Dizem que, a teor do art. 514, III, do CPC/1973 deveria o recurso conter o expresse pedido de nova decisão.

Ponderam que não incide a Súmula 7/STJ e que há deficiência na fundamentação dos embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseveram que o acórdão que pretende rescindir decisão que violou dispositivo de lei, bem como se fundou em erro de fato, ao não reconhecer que se aplica ao caso o disposto no art. 476 do CC.

Alegam que o depósito equivalente a 5% sobre o valor da causa somente se converte em multa se a ação rescisória for julgada improcedente ou inadmissível por unanimidade de votos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.255 - PR (2016/0086031-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CELSO FERNANDES PADOVANI
AGRAVANTE : LEOPOLDINA GERALDINA PADOVANI
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
ADVOGADOS : PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761
ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069
AGRAVADO : INDIA NARA PADOVANI
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO - PR001897
JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S) - PR007533

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SIMPLES AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE NOVA DECISÃO NA PEÇA RECURSAL. RIGOR FORMAL DESCABIDO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DEVE EXSURGIR CLARAMENTE DO PROCESSO, NÃO SE PODENDO ADMITIR A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA DEMONSTRÁ-LO. PARA ENSEJAR AÇÃO RESCISÓRIA, CONSIDERA-SE DOCUMENTO NOVO AQUELE QUE NÃO INSTRUIU O PROCESSO EM FUNÇÃO DE IMPEDIMENTOS ALHEIOS À VONTADE DO AUTOR. COISA JULGADA. QUESTÕES QUE PODERIAM TER SIDO DEDUZIDAS. MANTO DA INTANGIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO UNÂNIME PELA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO, PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC/1973. MULTA EM FAVOR DA PARTE RÉ.

1. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "Não há falar em desrespeito ao comando do art. 514, III, do CPC/73 pela simples ausência do pedido de nova decisão na peça recursal, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, configuraria excessivo rigor formal". (REsp 999.649/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)

3. Por um lado, a "ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele" (AgInt no AREsp 909.615/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 14/2/2018). Por outro lado, "o erro de fato deve exsurgir claramente do processo, não se podendo admitir a produção de provas para demonstrá-lo. Para ensejar ação rescisória, considera-se documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor". (AgRg no Ag 960.654/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2008, DJe 19/5/2008)

4. "A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC/73), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010)". (AgRg no REsp 1212100/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 28/10/2016)

5. O acórdão dos embargos infringentes - substituindo o primeiro acórdão prolatado na origem - acolheu, por unanimidade de votos, o recurso para julgar integralmente improcedente a ação rescisória. Com efeito, "havendo pronunciamento unânime do órgão colegiado pela inadmissibilidade ou improcedência da rescisória, o depósito prévio, previsto no art. 488, II, do CPC/1973, tem finalidade de multa em favor da parte ré, nos exatos termos do art. 494 do CPC/1973". (EDcl na PET nos EDcl no AgRg nos EDv na AR 4.573/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 06/03/2018)

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não comporta acolhida a irresignação.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. "Não há falar em desrespeito ao comando do art. 514, III, do CPC/73 pela simples ausência do pedido de nova decisão na peça recursal, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, configuraria excessivo rigor formal". (REsp 999.649/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)

4. O acórdão recorrido dispôs:

Segundo sustentam os embargados, não houve impugnação específica aos fundamentos do voto vencedor e, por isso, violou-se o princípio da dialeticidade.

Ocorre que tal preceito não exige a impugnação específica de todos os fundamentos adotados no voto vencedor, mas, apenas, dos motivos pertinentes que possam influenciar na análise da controvérsia instaurada.

O objeto do presente recurso envolve dois julgados diametralmente opostos, em que a adoção de um deles é suficiente para impugnar o outro. Isto porque, ambos os v. acórdãos analisaram o fundamento jurídico arguido (CPC, artigo 485, inciso V), mas cada qual apreciou-o sob a sua ótica e adotou a conclusão que reputava a mais adequada.

Desta feita, a contrariedade à decisão predominante, ainda que pela simples adoção do voto vencido, pode ser considerada como motivo do inconformismo da embargante.

Além disso, sabe-se que o objeto dos embargos infringentes fica adstrito à conclusão adotada nos votos divergentes, ou seja, ao resultado do julgamento, e não aos seus fundamentos propriamente ditos.

[...]

Como a embargante se posicionou pela improcedência do pedido rescisório e nas suas razões constam os exatos limites da sua contrariedade ao voto vencedor, mais especificamente às fls. 1.388 e 1.389, não se pode afirmar que houve ofensa à dialética recursal.

Leia-se a ementa e o trecho do julgado proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, acerca do princípio da dialeticidade nos embargos infringentes:

[...]

Após análise minuciosa dos autos, e considerando o efeito devolutivo atribuído aos embargos infringentes, a conclusão é de que não procede a arguição relativa à violação literal de disposição de lei, conforme já entendeu o voto vencido.

[...]

Com o devido respeito ao decidido no v. acórdão, até então majoritário, o reconhecimento da ofensa ao princípio da exceptio non adimpleti contractus (CC, art. 476), demanda o reexame de questões fáticas já apreciadas no curso da Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda.

[...]

Quando do ajuizamento da Ação Rescisória nº 903682-2, por CELSO FERNANDES PADOVANI e LEOPOLDINA GERALDINA PADOVANI contra INDIA NARA PADOVANI, pretendia-se a rescisão da sentença e do v. acórdão proferidos na Ação de Rescisão de Contrato, sob o fundamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve violação ao art. 476, do Código Civil, o qual prevê que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode exigir o implemento da obrigação do outro se não cumpriu a sua obrigação (fls. 02/25-TJ).

Ora, eventual discordância com a conclusão final destes julgados, deveria ter sido atacada pela via recursal própria, e não por ocasião da Ação Rescisória, que não pode servir como sucedâneo para corrigir eventual injustiça na sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las (STJ - AR 3.991/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 06/08/2012).

A desconstituição da coisa julgada material fica restrita aos casos excepcionais elencados na norma processual civil, exatamente para conferir segurança jurídica aos processos e evitar a utilização deste expediente como recurso ordinário, procrastinando a discussão em torno do assunto.

Como dito na decisão ora agravada, da leitura do acórdão recorrido, fica nítido que não procedem as teses acerca da ausência de violação ao princípio da dialeticidade, de que houve inadequada fundamentação dos embargos infringentes e a alegada existência de fundamento autônomo, que deveriam constituir óbice ao conhecimento dos embargos infringentes. Incide também a Súmula 7/STJ, ao conhecimento dessas teses recursais.

4.1. A "ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, **em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele**" (AgInt no AREsp 909.615/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 14/2/2018).

Ademais, **o erro de fato deve exsurgir claramente do processo, não se podendo admitir a produção de provas para demonstrá-lo.** Para ensejar ação rescisória, considera-se documento novo aquele **que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor**". (AgRg no Ag 960.654/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2008, DJe 19/5/2008)

Nesse mesmo diapasão, também é o escólio da abalizada doutrina:

9. Hipóteses de cabimento da ação rescisória. As hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas, não se admitindo interpretação extensiva. Justifica-se que assim seja, pois a coisa julgada é um importante fator de pacificação social e a **sua desconstituição só deve ocorrer em hipóteses excepcionais previstas em lei.**

[...]

O erro de fato deve transparecer de maneira evidente no processo, não sendo admitida a produção de provas para demonstrá-lo. A análise deve ser objetiva, evidenciada exclusivamente com os elementos que constam do processo que se pretende rescindir.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O § 2º do art. 485 exige que não tenha havido controvérsia sobre o fato. **Disso decorre que não cabe rescisória para corrigir vício no tocante à avaliação feita pelo juiz sobre o fato.** (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.056-1.057)

5. É bem de ver que percebe-se, claramente, do arrazoadado que os recorrentes pretendem, em sede de ação rescisória, rediscutir o conflito, solucionado por decisão, sob o manto da coisa julgada material - o que, evidentemente, é manifestamente inviável.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.391.118/RS, a Segunda Seção, na linha da abalizada doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, perfilhou o entendimento de que a coisa julgada inclui sob o manto da intangibilidade panprocessual, as *questões* - tanto as deduzidas como as que poderiam tê-lo sido -, por isso traz *embutida ou pressuposta* a exegese feita judicialmente, já definida quanto aos seus campos subjetivo e objetivo de aplicação.

Esse é também o didático escólio de Arruda Alvim, acerca do princípio do deduzido e dedutível, assentando que pode ocorrer de que alguma questão capaz de influir no julgamento do mérito não tenha sido deduzida por qualquer das partes, ou mesmo suscitada de ofício pelo juiz, e, assim, não tenha sido levada em consideração na decisão da causa. Contudo, uma vez que tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou. (ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 312-313)

Nessa toada, não se pode perder de vista as precisas ponderações do Ministro Luiz Fux, no RE 363.889-DF, no sentido de que, na essência, a proteção à coisa julgada material é decorrência do princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*), na medida em que se destina à pacificação dos conflitos sociais. É por meio da proteção do que já decidido em definitivo pelo Judiciário que se promove a confiança recíproca entre os atores da sociedade, que podem pautar suas condutas à luz dos efeitos já oficialmente proclamados dos atos por eles praticados, e, com isso, planejado o futuro a ser trilhado. Tanto o vencedor quanto o vencido, sob certo ângulo, beneficiam-se da indiscutibilidade inerente à coisa julgada, pois mesmo o segundo passa a saber, com precisão, a exata medida em que sua esfera jurídica restou subordinada ao interesse do adversário:

Por isso é que Pontes de Miranda, na sua melhor obra, "Tratado da Ação Rescisória", afirmava que a coisa julgada, fazendo o quadrado redondo, modificava a natureza das coisas.

[...]

Na essência, a proteção à coisa julgada material é uma decorrência do princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*), na medida em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destina à pacificação dos conflitos sociais. É através da proteção do que já decidido em definitivo pelo Judiciário que se promove a confiança recíproca entre os atores da sociedade, que podem pautar suas condutas à luz dos efeitos já oficialmente proclamados dos atos por eles praticados, e com isso planejado o futuro a ser trilhado. Tanto o vencedor quanto o vencido, sob certo ângulo, beneficiam-se da indiscutibilidade inerente à coisa julgada, pois mesmo o segundo passa a saber, com precisão, a exata medida em que sua esfera jurídica restou subordinada ao interesse do adversário.

O princípio da segurança jurídica é tão relevante que, além de contribuir para a duração de um sistema político, na sua ausência, qualquer sociedade entra em colapso. Ela é um dos mais elementares preceitos que todo ordenamento jurídico deve observar. Nesse diapasão, cumpre a todo e qualquer Estado reduzir as incertezas do futuro, pois, segundo pontifica Richard S. Kay, "um dos mais graves danos que o Estado pode infligir aos seus cidadãos é submetê-los a vidas de perpétua incerteza".

[...]

O projeto individual de futuro, no entanto, deve partir, para concretizar-se, de premissas dotadas de confiabilidade, cuja higidez não seja colocada em xeque a cada novo momento. E é justamente sobre essas premissas que a Constituição Federal, no art. 5º, XXXVI, coloca o manto da inalterabilidade, protegendo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada material das incertezas que as mudanças do futuro poderiam ocasionar.

No plano do direito comparado, a proteção da coisa julgada, quando não estabelecida de modo expresse na Constituição, é entendida como uma decorrência do direito à *tutela jurisdicional efetiva* (CF, art. 5º, XXXV), pois a resposta do Judiciário, para ser eficaz do ponto de vista social, não pode ficar eternamente à mercê de modificações e reversões.

[...]

Da mesma forma, também a Corte Européia de Direitos Humanos assinala que a coisa julgada é um elemento indispensável para a concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva, conforme decidido nos casos *Brumarescu v. Romênia*, julgado em 28/10/99; *Pullar v. Reino Unido*, j. em 10/06/96; e *Antonetto v. Itália*, j. em 20/07/2000.

Como se sabe, a jurisdição cumpre o seu escopo de pacificação social através da *imperatividade* e da *imutabilidade* da resposta jurisdicional. **O fato de para cada litígio corresponder uma só decisão, sem a possibilidade de reapreciação da controvérsia após o que se denomina *trânsito em julgado* da decisão, caracteriza essa função estatal e a difere das demais. O fundamento substancial da coisa julgada, na realidade, é eminentemente político, uma vez que o instituto visa à preservação da estabilidade e segurança sociais, revelando fator de equilíbrio social na medida em que os contendores obtêm a última e decisiva palavra do Judiciário acerca do conflito intersubjetivo. Politicamente, a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é, repita-se, a estabilidade social.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC/73), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010)". (AgRg no REsp 1212100/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 28/10/2016)

6. No tocante ao valor depositado para ajuizamento da ação rescisória, o acórdão dos embargos infringentes - substituindo o primeiro acórdão prolatado na origem - acolheu por unanimidade de votos o recurso para julgar integralmente improcedente a ação rescisória, razão pela qual cabe à parte demanda a verba.

Com efeito, havendo pronunciamento unânime do órgão colegiado pela inadmissibilidade ou improcedência da rescisória, o depósito prévio, previsto no art. 488, II, do CPC/1973, tem finalidade de multa em favor da parte ré, nos exatos termos do art. 494 do CPC/1973:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 488, II, E 494 DO CPC/1973. MULTA EM FAVOR DO RÉU. LEVAMENTO PELO AUTOR. DESCABIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em virtude da ausência de vícios de omissão e obscuridade e do seu nítido caráter infringente.

2. Havendo pronunciamento unânime do órgão colegiado pela inadmissibilidade ou improcedência da rescisória, o depósito prévio, previsto no art. 488, II, do CPC/1973, tem finalidade de multa em favor da parte ré, nos exatos termos do art. 494 do CPC/1973.

3. Hipótese em que a decisão monocrática de extinção da ação rescisória foi confirmada pelo órgão colegiado, à unanimidade de votos, haja vista a interposição de 6 (seis) recursos sucessivos da parte autora.

4. Agravo interno não provido.

(EDcl na PET nos EDcl no AgRg nos EDv na AR 4.573/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 06/03/2018)

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0086031-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.594.255 / PR

Números Origem: 00143955920128160000 201200304328 49103 5683163 903682200 903682210

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO FERNANDES PADOVANI
RECORRENTE : LEOPOLDINA GERALDINA PADOVANI
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
ADVOGADOS : PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761
ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069
RECORRIDO : INDIA NARA PADOVANI
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO - PR001897
JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S) - PR007533

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO FERNANDES PADOVANI
AGRAVANTE : LEOPOLDINA GERALDINA PADOVANI
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
ADVOGADOS : PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761
ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069
AGRAVADO : INDIA NARA PADOVANI
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO - PR001897
JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S) - PR007533

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.